



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.268 - RS (2008/0227744-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : NILSA XAVIER
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
JAURO DUARTE GEHLEN
AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ITAMAR SANTO FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA UNIÃO, PELA EX-MULHER E PELA EX-COMPANHEIRA. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO CABÍVEL AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA EX-MULHER. ILEGITIMIDADE DA EX-COMPANHEIRA PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA FAZER PREVALECER A PRETENSÃO DA UNIÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Carece de legitimidade recursal ativa a parte que interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial interposto por outra parte. Precedente.

2. Não interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, resta preclusa a pretensão da Agravante de alterar o acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito ao rateio da pensão por morte.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.268 - RS (2008/0227744-4)

AGRAVANTE : NILSA XAVIER
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
JAURO DUARTE GEHLEN
AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ITAMAR SANTO FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSA XAVIER em face de decisão de minha lavra que foi ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. FILHA, VIÚVA E COMPANHEIRA. RECURSO ESPECIAL DE NELLY MADEIRA FERREIRA. SENTENÇA QUE ESTABELECE OS PERCENTUAIS DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA ORA RECORRENTE (VIÚVA) E PELA AUTORA (FILHA). APELAÇÕES DA UNIÃO E DA COMPANHEIRA DESPROVIDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM A SENTENÇA NA ÍNTEGRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA VIÚVA PARA ALTERAR OS PERCENTUAIS DE RATEIO. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DE NELLY MADEIRA FERREIRA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA FILHA DO DE CUJUS AO BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO DA FILHA DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ART. 9.º, § 2.º DA LEI N.º 3.765/60. PAGAMENTO RETROATIVO EM DUPLICIDADE. QUESTÃO INVIÁVEL DE SER EXAMINADA NA VIA DO ESPECIAL. TESE RECURSAL FUNDADA APENAS EM ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1207)

Em suas razões, esclarece a Agravante que interpõe o presente regimental *"tendo em vista a decisão da nobre relatora que não conheceu do recurso da União..."* (fl. 1219).

Preliminarmente, sustenta que *"o Recurso Especial [da União] não poderia ter sido julgado através de decisão monocrática, uma vez que no caso concreto não se estabeleceram as determinantes ditadas pelo art. 557 do CPC"* (fl. 1220). Assevera que *"o recurso especial não esbarra nos óbices por ele apontados e os dispositivos legais referidos na peça recursal, foram todos contrariados de forma escancarada, razão pela qual, caso não reconsiderado o despacho agravado, deve ser o mesmo submetido a apreciação da Colenda 2ª Turma do STJ a fim de que seja reformada a decisão, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo se requer" (fl. 1220).

No mérito, alega que "A ré, ora agravante, Nilsa Xavier é beneficiária de pensão do militar falecido Valmar Peraça Ferreira em razão de ter com ele convivido em união estável nos anos que antecederam ao seu passamento, **tendo interesse no julgamento do REsp manejado pela União**, que defende não ter a filha do de cujus direito em perceber pensão" (fl. 1222)

A Agravante assevera que, "... na situação em que se encontra o processo, há duas decisões conflitantes: a da presente ação, em que o TRF da 4ª Região atribui a pensão alimentícia de 25% à ex-mulher e de 37,5% para a filha e para a companheira do extinto; e a do REsp 628140/RS, que manda dividir a pensão em partes iguais de 50% entre a companheira e a ex-mulher contemplada com pensão alimentícia na separação do casal" (fl. 1223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.268 - RS (2008/0227744-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA UNIÃO, PELA EX-MULHER E PELA EX-COMPANHEIRA. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO CABÍVEL AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA EX-MULHER. ILEGITIMIDADE DA EX-COMPANHEIRA PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA FAZER PREVALECER A PRETENSÃO DA UNIÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Carece de legitimidade recursal ativa a parte que interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial interposto por outra parte. Precedente.

2. Não interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, resta preclusa a pretensão da Agravante de alterar o acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito ao rateio da pensão por morte.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Colhe-se dos autos que a União, Nelly Madeira Ferreira (ex-mulher) e Nilsa Xavier (ex-companheira e ora Agravante), inconformadas com o resultado do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, interpuseram, individualmente, recurso especial contra o acórdão da Corte Regional que negou provimento às apelações da União e de Nilsa Xavier (ora Agravante), que buscava a fixação do percentual de 75% a título de pensão por morte, ficando 25% para ex-mulher do Instituidor do benefício.

Os recursos especiais da União e de Nelly Madeira (ex-mulher) foram admitidos, enquanto o recurso especial de Nilsa Xavier (ex-companheira) foi inadmitido (fls. 1162/1163), e não foi interposto o cabível agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 1168.

Como se vê, para à Agravante Nilsa Xavier operou-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual estabeleceu o rateio da pensão por morte, instituído por Valmar Peraça Ferreira, na seguinte proporção: 37,5% para filha do *de cujus*, 37,5% para ex-companheira, ora Agravante, e 25% para ex-mulher, que correspondem aos alimentos anteriormente fixados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, é inafastável o reconhecimento da ilegitimidade da Agravante para a interposição do presente agravo regimental, que visa a reforma da decisão agravada que negou seguimento aos recursos especiais da União e de Nelly Madeira Ferreira.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. IBAMA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO INSTITUTO CHICO MENDES. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial interposto pelo IBAMA desafia o manejo de agravo regimental pelo mesmo ente autárquico.

2. Por essa razão, o agravo regimental interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se ressentir da falta de legitimidade e de interesse recursal.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1300511/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Ademais, o presente recurso também não comporta ser conhecido em face da ocorrência da preclusão, decorrente da não interposição do recurso de agravo contra a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, que inviabiliza a pretensão da Agravante de alterar o rateio da pensão por morte estabelecido no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. INADMISSÃO NA ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA. REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As matérias impugnadas em recurso especial são alcançadas pela preclusão quando a parte manifesta conformismo com a inadmissibilidade do referido recurso pela não interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Inviável, portanto, a renovação das teses defensivas, na interposição do agravo regimental, sob pena de afronta ao instituto da preclusão.

3. O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Acre, limitando-se a renovar as matérias preclusas do seu especial, circunstância que torna inviável o agravo regimental, por força do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 296.733/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.
É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0227744-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no** **REsp 1.099.268 / RS**

Números Origem: 200371000325095 200504010255276 200671000027700 200671000374502

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME MAGALDI NETTO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELY MADEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : MARÍLIA PY MOREIRA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : ITAMAR SANTO FREITAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NILSA XAVIER
 ADVOGADO : JAURO DUARTE V GEHLEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSA XAVIER
 ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN
 GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
 AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : ITAMAR SANTO FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.